

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. VICENTINHO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidade por infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir prazo para expedição da notificação de penalidade e obrigar a disponibilização de dados relativos a infrações de trânsito na internet.

Art. 2º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida, no prazo máximo de cento e oitenta dias, notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

.....
§ 6º O descumprimento do prazo previsto no *caput* implica a prescrição da pretensão punitiva referente à respectiva penalidade.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 284-A:

“Art. 284-A. Os dados relativos a infrações e respectivas penalidades deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores (internet), de acordo com a regulamentação do Contran.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na atual sistemática fixada pela Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o usuário fica sujeito a receber a notificação de penalidade por infração de trânsito a qualquer tempo, pois a Lei não determina limite de prazo para o envio da notificação da penalidade. Essa situação é contrária ao interesse dos cidadãos brasileiros, pois, dependendo do tempo decorrido entre a infração e a notificação, pode-se perder os elementos comprobatórios necessários para embasar a elaboração de recurso contra a imposição da penalidade.

Além disso, a demora no envio da notificação de penalidade pode causar transtornos aos adquirentes de veículos, uma vez que, concretizada a venda, as multas vinculadas ao veículo, e ainda não lançadas, acabam se tornando responsabilidade do novo proprietário.

Para dar fim a esses problemas, faz-se necessário promover alteração no texto do CTB no sentido de definir determinado limite de tempo para que as multas sejam enviadas ao proprietário do veículo, sob pena de torná-las prescritas. Propomos o prazo de seis meses, por entendermos ser tempo razoável para que o órgão de trânsito ou rodoviário possa emitir a notificação da penalidade.

Além disso, para tornar mais transparente o processo de imposição das penalidades de trânsito, estamos propondo que os órgãos e entidades de trânsito sejam obrigados a disponibilizar os dados relativos a infrações e respectivas penalidades em seu site na rede mundial de computadores (internet). Atualmente, todos esses órgãos já são providos de sistemas informatizados, tornando-se inconcebível não disponibilizar esses dados aos condutores e proprietários de veículos.

Com essas modificações na Lei, esperamos contribuir para a melhoria do processo de aplicação de penalidades, tornando o processo mais transparente e protegendo os cidadãos de eventuais equívocos e abusos da autoridade de trânsito.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado VICENTINHO